Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 09856/2009**
PROCESSO TC/MS	: 2256/2009
PROTOCOLO	: 930457
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	: NELSON INÁCIO MORENO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS, postado em 30.03.2009 e entregue em 31.03.2009, tendo sido autuado nesta Corte de Contas em 01.04.2009, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. NELSON INÁCIO MORENO, Prefeito Municipal e Sra, TEREZINHA ALVES ROMEIRO NAGEL, Secretária Municipal de Saúde, como Ordenadora de Despesas.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 6ª IGCE – 01011/2009, às fls. 83 a 89-TC, que promoveu diligência junto ao Sr. Jácomo Dagostin e o Sr. Nelson Inácio Moreno, Prefeito atual e ex-Prefeito, respectivamente, responsáveis pelo FMS, que não atenderam a oportunidade do exercício da Ampla Defesa e do Contraditório deixando passar *in albis* o prazo concedido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo declarada a revelia de ambos interessados conforme Certidões às fls.101 e 102-TC, tendo então a diligente Inspetoria emitido a Analise Conclusiva nº. "ANC – 6ª IGCE – 08935/2009", às ff. 103 a 109-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> 7 – DO RELATÓRIO
>
> Em análise aos documentos acostados a presente prestação de contas,respaldado no artigo 127 inciso III da Resolução TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006, foi solicitado os documentos e esclarecimentos abaixo, haja visto que os Ordenadores de Despesas não compareceram aos autos, ficando portanto prejudicado a nossa análise
>
> 7.1. Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, nos termo do inciso III do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.142 de 28 de

dezembro de 1990;

7.2. Relatorio de Gestão do exercício de 2008, nos termos do inciso II do Artigo 4º da Lei Federal 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

7.3. Ato de nomeação do Secretário Municipal de Saúde como Ordenador de Despesa, conforme inciso III do artigo 9o da Lei Federal n° 8.080 de 19 de setembro de 1990;

7.4. Certidão de Representatividade entre usuário, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços com a respectiva composição do Conselho Municipal, no termos do inciso II do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

7.5. Parecer do Conselho Municipal sobre a prestação de contas do exercício de 2008, no termos do paragrafo 3º do Artigo 77 ADCT do Constituição Federal;

7.6. Cópia da Ata das Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 12 da Lei Federal n° 8.689/93.

7.7. Declaração expedida pelo Conselho Municipal, indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consulta sobre assuntos pertinentes de ação e serviços de saúde.

7.8. Decreto de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício, que alteraram a dotação orçamentaria inicialmente fixada em lei Orçamentária

7.9. Balancete Financeiro do mês de dezembro de 2008.

7.10. Ato de nomeação da Comissão que promoveu o Inventário Patrimonial.

7.11. Inventário Patrimonial do Fundo nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4320/64 c/c item 2.22 do Anexo III da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95

7.12. Ato de Cancelamento das Dívidas Passivas escrituradas na Independente da Execução Orçamentária Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, no valor de R$ 300,00.

7.13. Legislação de criação e alterações pertinente ao Fundo

Municipal de Saúde.

7.14. Extratos Bancários e respectivas Conciliações do Fundo (Disponibilidade) do mês de dezembro/2008

7.15. Comprovação dos valores pendentes em R$ 1.464,18 (Realizável)

7.16. Relação dos beneficiários pelas Subvenções Sociais, descriminando, Nome, CNPJ e valor.

7.17. Constatamos que foi pago a título de – Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal (3.1.90.11) o valor de R$ 1.372.715,39, sendo que as Obrigações Patronais (3.1.9.13) foram registrado o valor de R$ 29.379,11, representado apenas 2,14% sobre o valor da Folha de Pagamentos. Solicitamos esclarecimentos e justificativas.

7.18. Copia dos Certificados dos Registro e Licenciamento de Veiculo expedido pelo Detran-MS, referente as aquisições do exercício

7.19. Copia da Publicação dos Anexos do Balanço Geral do Exercício de 2008, demonstrado o nome do Orgão e assinatura do Contabilista e do Titular do Fundo.



> O presente processo foi examinado inicialmente por esta IGCE em 27 de abril de 2009, sendo na ocasião emitido análise processual ANP – 6IGCE – 01011/2009 acostado às fls TC/MS 83 a 89, onde constatamos algumas irregularidades, para as quais foram solicitadas providencias.
>
> CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a presente prestação de contas do Balanço Geral do exercício de 2008 "não " reúne condições de aprovação nesta Corte de Contas.
>
> É a nossa análise.

4 - Isso posto o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que a posição assumida pela diligente Inspetoria ao formular sua desaprovação das presentes Contas por motivo de que ocorre ausência de documentos solicitados na Análise Processual e em vista da revelia declarada, vislumbra na atitude da Inspetoria que a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas só terá valor examinador para efeito do "mérito de julgamento" se estiver integrada com as peças "ausentes", privando desse modo o Egrégio Plenário de emitir o seu juízo final apreciando os demais documentos que integram os autos e que podem atender as solicitações da diligente Inspetoria, como é o caso dos seguintes:

> 7.8. Decreto de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício, que alteraram a dotação orçamentaria inicialmente fixada em lei Orçamentária

4.1. – Nos autos às fls. 11 a 17-TC está demonstrando a existência do formulário "Listagem de Resoluções" com todo o conteúdo de informações das "alterações nas dotações orçamentárias" realizada no ano, sabendo-se que o Fundo para movimentar as dotações orçamentárias utiliza-se da Resolução e não do Decreto que é próprio do Prefeito Municipal, que através deste instrumento legal suplementa ou reduz os créditos orçamentários do Fundo e esse emite a Resolução, desse modo esta Auditoria entende que com as informações constantes dos autos poderá ficar dispensada da remessa dos Decretos, e possibilitando, assim, dar continuidade aos trabalhos de verificação pela diligente Inspetoria, que aliás já se reportaram sobre as alterações orçamentárias conforme se vê às fls. 103/104-TC, não se verificando nenhuma informação que venha em desabono destas Contas.

> 7.9. Balancete Financeiro do mês de dezembro de 2008.
>
> e
>
> 7.14. Extratos Bancários e respectivas Conciliações do Fundo

4.2. – É de conhecimento geral que o "Balanço Anual" é o somatório acumulado mês a mês dos Balancetes, de modo que a remessa do Balancete Financeiro não influenciará no exame dos valores monetários expressos nas Contas, eis que o confronto da totalização das receitas que representam os ingressos financeiros e das despesas que representam a saídas dos numerários, adicionados dos saldos anteriores expressos todos eles no Balanço Financeiro poderão ser utilizados para confirmar os valores constantes do Balanço Geral - Disponível, não se restringindo esta situação a só ser examinada a apenas com a remessa dos documentos solicitados, de modo que a presente matéria, no entendimento desta Auditoria, não deve prosseguir nesta Corte de Contas maculando a Prestação de Contas em tela, a ponto de considerá-la integralmente como irregular, haja vista que os documentos solicitados não fazem parte da composição instrutiva dos Balanços Gerais apresentados a este Tribunal, estando, entretanto, o responsável por estas Contas sujeito à aplicação de multa face ao não atendimento à diligência realizada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, conforme preceitua o Inciso IV, do Artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7.11. Inventário Patrimonial do Fundo nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4320/64 c/c item 2.22 do Anexo III da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95

4.3. – Nos autos às fls.74 a 78-TC verifica-se a existência de documento denominado "Relatório de Patrimônio" e "Razão Contábil da Conta 449052 – 4490999" que demonstram os elementos individuais patrimoniais, cujos instrumentos totalizam o valor de R$ 334.655,39, importância esta em igual valor ao registrado na conta de Bens Móveis no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (f. 53), suprindo desta forma a exigência regimental no entender desta Auditoria, não prejudicando os trabalhos de análise destas Contas e nem vindo em sua desaprovação.

7.12. Ato de Cancelamento das Dívidas Passivas escrituradas na Independente da Execução Orçamentária Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, no valor de R$ 300,00.

4.4. – Verifica-se à f. 59-TC no Demonstrativo da Divida Flutuante – Anexo 17, que o valor "baixado" de R$ 300,00 da conta Restos a Pagar, está registrado como "Restos a Pagar – Não Processados – 2007", de modo que não há necessariamente a exigência de "Ato de Cancelamento", pois estando na situação de "não processado" é porque ainda não havia ocorrido a sua devida "liquidação" exigida pelo disposto no Art. 63, da Lei 4.3230/64, e se não realizado o que ali está determinado o "Empenho" é "cancelado automaticamente", portanto, não se verifica proceder a solicitação

do “Ato de Cancelamento” por tratar-se de “duplicidade” de comando autorizativo, sendo que a não remessa do documento “Ato de Cancelamento”, neste caso, ser uma conduta que possa vir em prejuízo a aprovação destas Contas.

7.15. Comprovação dos valores pendentes em R$ 1.464,18 (Realizável)

4.6. – À f. 69-TC verifica-se o registro do valor de R$ 1.464,18 na Conta Contábil 5.02.01.14 – Salário Família, no “Livro Razão”, portanto, ficando “comprovado” o que se encontra registrado no “Realizável” com o título de “Valores Pendentes” no Balanço Patrimonial – Anexo 14, à f. 53-TC, de modo que já se conhecendo e sabendo a que se refere a “Conta Valores Pendentes”, isso ocorrendo porque se utiliza de denominações divergentes e/ou não completas de um mesmo fato, todavia, esta Auditoria entende que não há mais necessidade de se comprovar o registro questionado, e esclarecido o valor questionado a ausência de comprovação por parte do interessado não é situação que venha em desabono da aprovação destas Contas;

4.6.1 – Entretanto, ao examinar a “Conta do Salário Família” no Anexo 17 – Demonstrativo da Divida Flutuante à f. 59-TC, esta Auditoria constata que ocorre um erro de procedimento contábil quando é registrado na coluna “Inscrição”, na parte do “Movimento do Exercício” o valor de R$ 7.903,18, quando o correto a ser registrado ali é o valor que consta à f. 50-TC, no Balanço Financeiro, no lado das “Receitas”, no Grupo “Consignações” – na Conta “Adiantamento Salário Família” - R$ 6.439,00, resultando daí surgir o valor de R$ 1.464,18, que é o crédito adquirido pelo FMS quando do pagamento da Folha Mensal dos Servidores, onde alguns Servidores recebem este benefício que é de responsabilidade do INSS ou do Órgão de Previdência Própria.

4.6.2. – O FMS deveria identificar e classificar como conta própria do Grupo do “Realizável”, os valores do Salário Família separando-o dos valores que são componentes da Dívida Flutuante, criando um Demonstrativo do Grupo Realizável para representar os seus créditos perante Terceiros, como é o caso do Salário Família (INSS), o que viria facilitar os trabalhos desenvolvidos na atividade de auditagem, todavia, como visto o questionamento do valor de R$ 1.464,18 já está resolvido, portanto, não merecendo esta situação comprobatória ser elemento de desaprovação integral das Contas, entretanto, deve receber por parte desta Corte de Contas determinação de correção futura por conter em suas informações impropriedade contábil.

7.16. Relação dos beneficiários pelas Subvenções Sociais, descriminando, Nome, CNPJ e valor.

4.7. – No que se refere a esta solicitação por parte da diligente Inspetoria, de certo, é no sentido de querer identificar os beneficiários das Subvenções Sociais, atitude esta que parece se destinar a uma estimativa ou estatística antecipada dos possíveis processos que estarão sendo direcionados para a mesma a fim de serem examinadas no futuro, eis que as Subvenções Sociais merecem processos separados (Art. 74, LCE 48-90), individualizados, a cada beneficiário dos recursos financeiros municipais, de modo que poderão ser programados os trabalhos da IGCE para o próximo exercício, que é o tempo aprazado para chegarem as Prestações de Contas dos mesmos no Tribunal de Contas.

4.7.1. - Outrossim, pode ser entendido que é para facilitar as atividades das Equipes de Inspeção Externa feita pelos colegas com atividades de fiscalização *in loco*, porquanto ao chegarem no Município poderão dirigir-se imediatamente a sede da Instituição beneficiária e "conferir" se os recursos foram aplicados de acordo com a finalidade a que foi proposta realizar na área de Saúde da População. Todavia, como está evidente aqui é que a não remessa desta informação não promoverá alteração no valor declarado na Conta Contábil que registra os atos e fatos referentes a Subvenções Sociais no valor de R$ 25.000,00 conforme registro à f. 66-TC, não merece, portanto, esta situação documental ser considerada para efeito de desaprovação da presente Prestação de Contas.

> 7.17. Constatamos que foi pago a título de – Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal (3.1.90.11) o valor de R$ 1.372.715,39, sendo que as Obrigações Patronais (3.1.9.13) foram registrado o valor de R$ 29.379,11, representado apenas 2,14% sobre o valor da Folha de Pagamentos. Solicitamos esclarecimentos e justificativas.

4.8. – Este questionamento revela que o FMS está registrando contabilmente a "Contribuição Patronal" de responsabilidade do Órgão pelo vínculo empregatício de seus Servidores em outro Setor do Poder Executivo, quando deveria fazer registrar no FMS por ser uma despesa que contribuí para a formação de aplicação do percentual mínimo constitucional exigido de 15%, e ao não registrar no FMS está, também, em posição de infringência ao disposto na norma constitucional que determina que os recursos todos devem ser aplicados via Fundo Municipal (§ 3º, Art. 77, ADCT), fatos esses que se identificam como impropriedades administrativa, financeira e contábil, merecendo que esta Corte de Contas determine ao Ordenador de Despesas para que proceda os registros contábeis e financeiros de acordo com a legislação que rege os Fundos Municipais de Saúde.

> 7.19. Copia da Publicação dos Anexos do Balanço Geral do Exercício de 2008, demonstrado o nome do Orgão e assinatura do Contabilista e do Titular do Fundo.



4.9 – Nos autos às fls.51-TC, constata-se a existência "em original" à fl.15, do Jornal O Estado do Pantanal – Edital, que contém ao lado esquerdo da folha a publicação do Balanço Patrimonial – Anexo 14 do FMS com as devidas assinaturas do "Contabilista" e do "Titular do Fundo", e no verso da mesma folha, em baixo, no lado esquerdo está publicado as Variações Patrimoniais – Anexo 15 do FMS, também, com as assinaturas solicitadas, de modo que está comprovado a exigência de publicação exigida na Instrução Normativa TC-MS 01-95, portanto, não merecendo o não atendimento da diligência, neste caso, ser motivo para vir em desabono da aprovação das Contas e nem, também, aplicar sanção ao interessado por não atender a diligência uma vez que já constava desde o inicio do processo ditos documentos nos autos.

4.10. – No que se refere as demais situações elencadas no Relatório, esta Auditoria reconhece que nosso Tribunal de Contas tem competência para solicitar às informações que necessitar para o exercício da fiscalização, desde que o solicitado esclareça, justifique ou comprove o fato em análise, como foram as "solicitações" anteriores aqui apresentadas e que pertencem a "essência" da Prestação de Contas, todavia, quando estes documentos fazem parte da "fiscalização" do Tribunal de Contas na atividade externa do mesmo, ou seja, *in loco,* quando para lá se deslocam Servidores desta Corte de Contas e que examinam os documentos relativos a instituição do Órgão e as despesas relativas ao mesmo e os registros contábeis, procedimentos este que identificamos como elementos "externos" da Prestação de Contas, e que fazem parte da atuação diretiva do Órgão e que não são exigidos acompanhar a mesma porque outros Servidores já se encarregaram de assim proceder a fiscalização, de modo que quando solicitados, entendemos, que eles não são integrantes da Prestação de Contas e sua não remessa não invalida as informações contábeis, monetárias e de execução de Programas de Governo revelados nas Contas, como são o caso dos seguintes solicitados neste processo:

> 7.1. Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, nos termo do inciso III do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990;
>
> 7.2. Relatorio de Gestão do exercício de 2008, nos termos do inciso II do Artigo 4º da Lei Federal 8.142 de 28 de dezembro de 1990;
>
> 7.3. Ato de nomeação do Secretário Municipal de Saúde como Ordenador de Despesa, conforme inciso III do artigo 9o da Lei Federal n° 8.080 de 19 de setembro de 1990;
>
> 7.4. Certidão de Representatividade entre usuário, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços com a respectiva composição do Conselho Municipal, no termos do inciso II do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990;
>
> 7.5. Parecer do Conselho Municipal sobre a prestação de contas do exercício de 2008, no termos do paragrafo 3º do Artigo 77 ADCT do Constituição Federal;



> 7.6. Cópia da Ata das Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 12 da Lei Federal n° 8.689/93.
>
> 7.7. Declaração expedida pelo Conselho Municipal, indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consulta sobre assuntos pertinentes de ação e serviços de saúde.
>
> 7.10. Ato de nomeação da Comissão que promoveu o Inventário Patrimonial.
>
> 7.13. Legislação de criação e alterações pertinente ao Fundo Municipal de Saúde.
>
> ***7.18. Copia dos Certificados dos Registro e Licenciamento de Veiculo expedido pelo Detran-MS, referente as aquisições do exercício***
>
> (grifamos)

4.10.1 – Verifica-se que os documentos solicitados acima como "necessários" para a análise da presente Prestação de Contas não tem alcance para vir modificar os informes contábeis e de execução das despesas que foram programadas na Lei Orçamentária para acontecer e que estão aqui nestas Contas, solicitações estas que foram feitas de certo sem se atentar para o final do texto disposto no Inciso III, do Artigo 127 do Regimento Interno que especifica "**e outras que julgar imprescindíveis**", de modo que a solicitação de informações ou documentos devem ser ***motivadas e justificadas*** para que não haja prejuízo dos prazos regimentais de julgamento das Contas.

4.10.2. - E sendo existente a condição da situação de "imprescindível" como se vê no texto legal, por exemplo, questionamos qual o motivo para solicitar "cópia dos Certificados dos Registro e Licenciamento de Veículo" sabendo-se que esta atividade fiscalizadora é pertencente as atividades das Equipes de Inspeção *in loco*, e no caso de ser atendido o solicitado pelo interessado, estaremos enfrentando uma prática em duplicidade de fiscalização do Jurisdicionado, e, mais, questionamos se estes "Certificados" sendo remetidos irão "eles" mudar o que está registrado nesta Prestação de Contas, respondendo, é claro que não, mesmo que eles sejam emitidos em "nome" do órgão ou de Pessoa, ou outro órgão, pois o Fundo Municipal não possui Personalidade Jurídica e os "Certificados" deverão expressar o nome de seu proprietário PREFEITURA MUNICIPAL, de modo que não estamos "encontrando" na solicitação desta documentação para efeitos de análise destas Contas, a situação de "imprescindível", portanto, a devida justificativa ou motivação para tal procedimento, e se ocorrer a não remessa dos mesmos, esta conduta não deve vir em prejuízo da apreciação para julgamento desta Prestação de Contas, por não pertencerem a "essência" documental da mesma.



Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, verificando-se, entretanto, a ocorrência de impropriedade contábil e financeira nos informes monetários, razões pelas quais opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor do responsável por estas Contas, recomendando que o Fundo Municipal de Saúde adote a contabilização da responsabilidade Patronal perante o Sistema Previdenciário competente, em atenção ao disposto no § 3°, do Artigo 77, ADCT.

O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 30 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor